



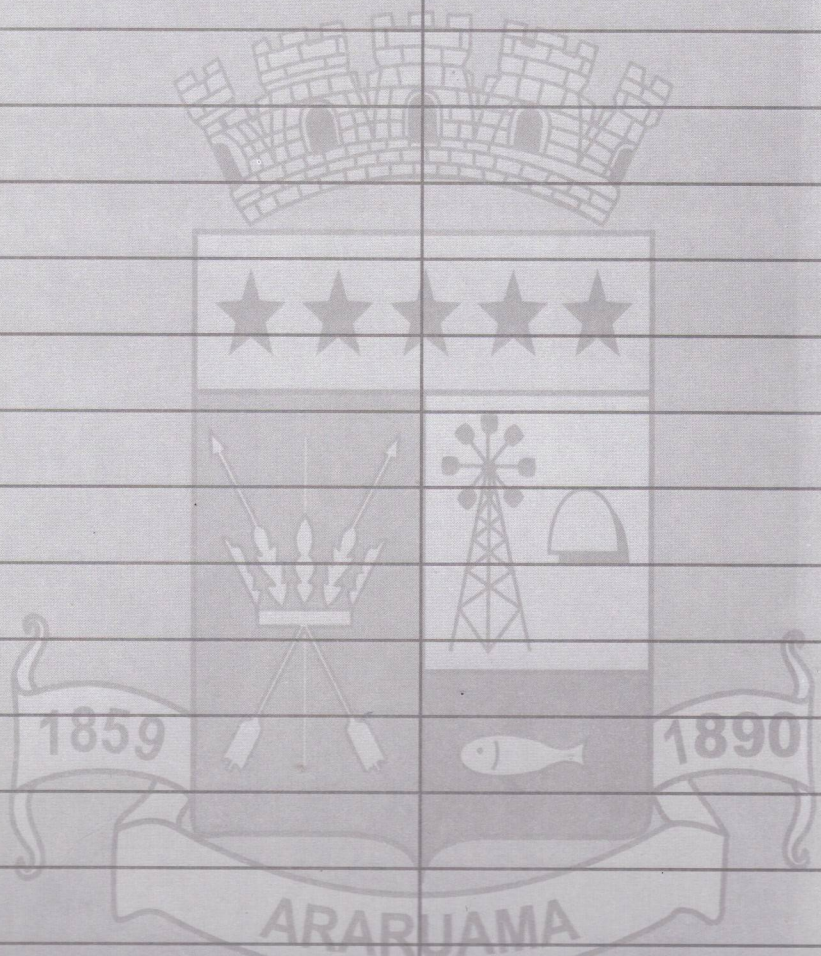
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 7873 / 4 / 2026  
DATA: 14/04/2026- 17:33:07  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO  
REQ: RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO  
SENHA: 5H1Z51T

*Comli*



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026

A empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no item 6.1, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

*"6.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao Pregão Eletrônico deverão ser dirigidos ao pregoeiro em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do sistema no site <https://www.licitanet.com.br/>."*

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 14/04/2026, e, a realização do certame se dará na data de 17/04/2026.

**II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO**

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda

**Segurança,  
cuidado,  
saúde e  
propósito.**

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo nº 7073

08

14/04/2026

Robson

dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

É dever da Administração Pública exigir **documentos de habilitação** compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

O objetivo da contratação consiste em:

“Contratação de serviço contínuo de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”

Entretanto, o referido edital trata de exigências atinentes à Qualificação Técnica, requisito essencial para assegurar a adequada execução dos serviços licitados.

Todavia, verifica-se a necessidade de adequação do instrumento convocatório, a fim de garantir maior clareza, objetividade e conformidade com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade.

Dessa forma, conforme fundamentação a seguir exposta, requer-se a retificação do edital, com a devida adequação dos documentos abaixo especificados, visando assegurar a correta delimitação das exigências técnicas e a isonomia entre os licitantes.

### **III – DOS PONTOS ESPECÍFICOS A SEREM AJUSTADOS**

#### **1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA CREDENCIADA (ITEM 12.4.1.5, “b”)**

Comprovação de Registro (nos respectivos Conselhos Regionais) dos laboratórios e clínicas credenciadas (se utilizados para exames complementares), constando a relação dos profissionais responsáveis e seus registros..

A exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de toda a estrutura credenciada (clínicas, laboratórios e respectivos registros profissionais) antecipa uma obrigação típica da fase de execução contratual.

Tal requisito:

- Exige estrutura operacional completa antes mesmo da contratação
- Impõe custo e mobilização antecipada desnecessária
- Pode restringir a competitividade, especialmente para empresas que operam com rede credenciada sob demanda

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as exigências de habilitação devem se limitar à comprovação da capacidade da licitante, não sendo adequado exigir estrutura operacional integral previamente constituída.

A comprovação detalhada da rede credenciada é medida compatível com a fase contratual, e não com a habilitação.

Requer-se:

- A retirada da exigência do item 12.4.1.5, "b" da fase de habilitação,
- Com sua transferência para a fase de assinatura do contrato, como condição para início da execução dos serviços.

## **2. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TREINAMENTOS (ITEM 12.4.1.3, "b")**

O edital exige:

Declarações certificando a qualidade de serviços prestados em treinamentos, com detalhamento de curso, conteúdo, carga horária e satisfação.

Tal exigência se mostra redundante, uma vez que:

- A capacidade técnica da empresa já é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica (item 12.4.1.3, "a" e item 12.4.1.6)
- Os próprios atestados já contemplam a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto

Além disso, a exigência:

- Cria duplicidade de comprovação
- Pode gerar subjetividade na análise
- Não agrega tecnicamente à avaliação da capacidade da licitante

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências devem ser proporcionais, objetivas e necessárias, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou redundantes.

Requer-se:

- A retirada do item 12.4.1.3, "b",
- Considerando que a comprovação da capacidade técnica já se encontra devidamente atendida pelos atestados exigidos no edital.

### **3. DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (ITEM 12.4.1.2)**

O edital atualmente prevê:

- a) Comprovação de inscrição da empresa ou do responsável técnico no CREA;
- b) Comprovação de inscrição da empresa ou do responsável técnico no CRM;

A redação atual permite a comprovação alternativa (empresa OU responsável técnico), o que pode gerar fragilidade na comprovação da capacidade técnica e da regularidade profissional exigida para execução dos serviços de SESMT.

Considerando a natureza do objeto — que envolve atividades típicas de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho — é essencial que:

- A empresa esteja regularmente registrada nos conselhos competentes, quando exigível;
- Os profissionais responsáveis técnicos também estejam devidamente registrados e habilitados.

A exigência alternativa pode permitir situações em que:

- A empresa não possua registro no conselho competente;
- Ou o responsável técnico não esteja devidamente vinculado ou habilitado.

A legislação profissional e as boas práticas em contratações públicas exigem que tanto a pessoa jurídica quanto seus responsáveis técnicos estejam regularmente habilitados junto aos conselhos de classe, garantindo:

- Regularidade do exercício profissional

- Responsabilidade técnica formal
- Segurança jurídica e técnica na execução contratual

Requer-se o aprimoramento da redação dos itens 12.4.1.2, alíneas "a" e "b", para que passem a exigir:

- Comprovação de inscrição da empresa E do(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s) nos conselhos competentes (CREA e CRM), conforme aplicável.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A retirada do item 12.4.1.5, "b" da fase de habilitação, com sua adequação para exigência na fase de assinatura contratual;
- A exclusão do item 12.4.1.3, "b", por se tratar de exigência redundante frente aos atestados de capacidade técnica já previstos;
- A alteração do item 12.4.1.2, "a", solicitando a comprovação de inscrição da empresa e também do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- A alteração do item 12.4.1.2, "b", solicitando a comprovação de inscrição da empresa e também do responsável técnico no CRM (Conselho Regional de Medicina);
- A republicação do edital com as devidas adequações, caso necessário.

Pato Branco/PR, 14 de abril de 2026.

ROBSON CAETANO DA SILVA  
OLIVEIRA:08404096996

Assinado de forma digital por ROBSON CAETANO DA SILVA OLIVEIRA:08404096996

---

Robson Caetano da Silva Oliveira  
084.040.969-96/10466308-7  
Sócio Administrador



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 7873

Número de Folhas 05

A/AO *lomb*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 14 / 04 / 2026.

*Rayssa Rodrigues*  
Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 7873/2026

Ass.  Fls. 

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 009/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 22299/2024**

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 17 de abril do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 15 de abril de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico SRP nº 009/2026

**IMPUGNANTE:** RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

**OBJETO:** Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)

### I - DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, por meio do sistema eletrônico, nos termos do edital e do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dela se conhece.

### II - DO MÉRITO

A impugnante questiona aspectos pontuais do edital, especialmente quanto:

- à exigência de comprovação de estrutura credenciada na fase de habilitação;
- à exigência de declarações relativas a treinamentos;
- à forma de comprovação de registro nos conselhos profissionais.

As alegações, contudo, **não merecem acolhimento**, conforme se demonstra.

#### 1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTRUTURA CREDENCIADA NA HABILITAÇÃO

A impugnante sustenta que a exigência de apresentação de rede credenciada (clínicas e laboratórios) na fase de habilitação anteciparia obrigação própria da execução contratual.

A alegação não procede.

A exigência constante do edital visa **assegurar a capacidade técnico-operacional da licitante**, especialmente considerando a complexidade do objeto, que envolve:

- realização de exames complementares;
- atendimento descentralizado;
- necessidade de rede estruturada para execução imediata dos serviços.

#### Ponto técnico central:

a Administração pode exigir, na fase de habilitação, comprovação de meios aptos à execução do objeto, quando tais meios forem essenciais à prestação do serviço.

No caso concreto, a rede credenciada:

- não constitui mera estrutura futura;
- é elemento indispensável à execução imediata do contrato;
- integra a própria capacidade operacional da licitante.

A flexibilização pretendida implicaria:

- risco à execução contratual;
- possibilidade de contratação de empresa sem estrutura mínima;
- comprometimento do interesse público.

Portanto, a exigência é **legítima, proporcional e compatível com o objeto**.

## **2. DA SUPOSTA REDUNDÂNCIA NA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TREINAMENTOS**

A impugnante sustenta que a exigência de declarações relativas a treinamentos seria redundante em relação aos atestados de capacidade técnica.

A alegação não procede.

Os atestados de capacidade técnica e as declarações exigidas possuem naturezas distintas e complementares:

- os atestados demonstram a execução pretérita de serviços;
- as declarações detalham aspectos qualitativos específicos, como:
  - conteúdo dos treinamentos;
  - carga horária;
  - nível de satisfação.

### **Conclusão técnica:**

não há duplicidade, mas sim complementação de informações necessárias à adequada avaliação da qualificação técnica.

A exigência:

- é objetiva;
- está diretamente relacionada ao objeto;
- não impõe ônus desproporcional.

Não se verifica qualquer ilegalidade ou excesso.

## **3. DA FORMA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS**

A impugnante propõe alteração para exigir, cumulativamente, registro da empresa e do responsável técnico.

A pretensão não merece acolhimento.

A redação atual do edital, ao admitir a comprovação alternativa (empresa **ou** responsável técnico), está alinhada:

- ao princípio da ampla competitividade;
- à realidade do mercado;
- à jurisprudência dos órgãos de controle, que vedam exigências excessivas ou restritivas.

### **Ponto central:**

exigir cumulativamente o registro da empresa e do responsável técnico pode restringir indevidamente a participação de licitantes, sem ganho efetivo para a Administração.

Ademais:

- a responsabilidade técnica será formalmente exigida na execução contratual;
- o vínculo com profissional habilitado será devidamente comprovado no momento oportuno.

Portanto, a redação atual revela-se **adequada, proporcional e juridicamente segura**.

### III – DA REGULARIDADE DO EDITAL

Da análise conjunta dos pontos suscitados, conclui-se que:

- as exigências editalícias são compatíveis com o objeto;
- não há imposição de requisitos excessivos ou restritivos;
- o instrumento convocatório observa os princípios da:
  - legalidade;
  - isonomia;
  - julgamento objetivo;
  - competitividade.

Em síntese:

a impugnação busca promover alterações que, embora apresentadas como aperfeiçoamento, resultariam na redução da segurança contratual e no enfraquecimento dos mecanismos de aferição da capacidade técnica.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto:

**INDEFIRO INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

### V – DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Determino o regular prosseguimento do certame, mantida a sessão pública designada.

### VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ressalta-se que o edital encontra-se devidamente estruturado, com exigências proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto, não havendo qualquer vício que justifique sua alteração ou suspensão.

  
Kaline Camilo  
Secretária Municipal de Administração  
Mat. 117500-9

15/04/2026

Recebido em  
16/04/2026  
as 09:37  
A